

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À
MEMÓRIA DA COLETIVIDADE: UM CONFLITO
ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Amanda de Oliveira Dias Fuly

Manhuaçu
2020

AMANDA DE OLIVEIRA DIAS FULY

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À
MEMÓRIA DA COLETIVIDADE: UM CONFLITO ENTRE A
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Alcymar Paiva.

Manhuaçu
2020

AMANDA DE OLIVEIRA DIAS FULY

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À
MEMÓRIA DA COLETIVIDADE: UM CONFLITO ENTRE A
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Alcymar Paiva.

Data da aprovação:

Banca examinadora:

Manhuaçu
2020

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo identificar e analisar um dos principais conflitos principiológicos existentes no cenário do Direito Brasileiro atual: o conflito entre a liberdade de expressão, juntamente com a memória da coletividade, frente o direito ao esquecimento, uma garantia individual. Com a abundância de informações no cenário virtual, situações conflitantes tendem a surgir com mais facilidade, tendo em vista a maior sensação de liberdade adquirida pelas pessoas que querem se expressar o máximo possível, e certas vezes acabam por prejudicar direitos individuais pelo excesso de suas garantias coletivas. A pesquisa buscará identificar qual a visão dos tribunais à respeito dessas situações, bem como definir qual dos direitos citados devem prevalecer. Além disso, demonstrar como os doutrinadores se posicionam frente ao emergente direito ao esquecimento, bem como se existe legislação que proteja o mesmo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Direito ao esquecimento; Direitos fundamentais; Era digital.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1. Problema da pesquisa	7
1.2. Justificativa	7
2. OBJETIVOS	8
2.1. Objetivo geral.....	8
2.2. Objetivos específicos	8
3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
4. DA COLISÃO DE DIREITOS.....	10
5. DO DIREITO DE ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL	13
6. DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES	18
6.1. Do direito a resposta frente à liberdade de expressão.....	22
7. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE A COLISÃO DE	
 DIREITOS.....	25
7.1. Legislação envolvendo o tema.....	29
8. VISÃO DE OUTROS PAÍSES SOBRE O DIREITO	
 AO ESQUECIMENTO.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O mundo atualmente é marcado pela abundância de informações e rápida disseminação de conhecimentos e notícias, o que só foi possibilitado após com o advento da internet. Através dos meios de comunicação, notícias são compartilhadas a todo instante para um número cada vez maior de pessoas, sendo esse cenário ampliado com a ajuda das redes sociais. Diante dessa realidade, tudo o que é jogado nessa rede virtual permanece ali por tempo indeterminado, podendo ser livremente acessado e novamente compartilhado a qualquer momento.

Essa realidade informacional possibilitou que a população exerça, cada vez mais, seu direito de se expressar e de se manter informado. Tal premissa é garantida no texto da Constituição Federal de 1988, sendo classificado como um direito da coletividade que deve ser garantido e preservado, para que a população possa usufruir do mesmo sem nenhum prejuízo. Ocorre que, no ambiente do Direito não existem garantias que sejam totalmente absolutas, podendo eventualmente ocorrer determinados conflitos que deverão ser minuciosamente analisados para que não haja prejuízo de direitos garantidos.

Nesse sentido, a possibilidade de se expressar não configura algo absoluto e frequentemente tem colidido com alguns direitos da personalidade, dentre eles a garantia ao esquecimento, ou como é conhecido no direito norte americano: *right to be alone*. Essa situação pode ser facilmente visualizada, com a ocorrência de um crime que acaba gerando grande comoção na população e sendo divulgado em nível nacional.

Porém, todos os dados e informações sobre essa pessoa que foram divulgadas, continuam totalmente acessíveis e costumam ser lembradas por meios de notícias sensacionalistas. Dessa forma, o dano causado ao indivíduo é continuado e não possui previsão de término, sendo que a qualquer momento os meios de comunicação podem trazer à tona essa antiga notícia. Portanto, é possível observar uma dupla condenação: a imposta pelo sistema judiciário e a imposta pela sociedade, que no intuito de se informar e expressar sua opinião, acaba condenando alguém sem data para um término de cumprimento dessa pena.

Logo, diante desse conflito de direitos surgem determinados

questionamentos, que exigem análises e posicionamentos, em prol de uma estabilidade no âmbito jurídico. Se fazem necessárias discussões sobre a possibilidade de existir ou não um limite para que essas notícias fiquem disponíveis nos meios de comunicação. Até que ponto o acesso à informação da coletividade pode ser controlado sem prejuízo de sua garantia de se expressar e manter-se informado.

Portanto, como se pode observar pela breve explanação da situação hipotética, consiste em uma situação delicada e recente no ambiente jurídico, que ainda não possui uma solução totalmente pacificada por parte do judiciário e da doutrina. É necessário a busca por uma solução justa e harmônica para o problema enfrentando, a fim de que nenhum indivíduo tenha seus direitos suprimidos e prejudicados. Consiste em um novo conflito de valores no ambiente jurídico, como tantos outros que já surgiram, sendo passível de uma discussão em busca da resolução da situação adversa enfrentada.

1.1 Problema da pesquisa

Existindo um conflito, qual direito deverá prevalecer: do esquecimento ou da liberdade de informação?

1.2 Justificativa

Em inúmeras situações do cotidiano jurídico, se vislumbra o conflito de valores, princípios e direitos garantidos constitucionalmente. Ocorre que nenhum desses é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais estão isentos desses atritos, podendo colidir entre eles, sendo necessário uma observação específica para cada um dos referidos conflitos para a busca de sua solução justa. Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se para verificar a existência de um posicionamento pacificado sobre a colisão direta que ocorre entre o direito ao esquecimento perante o também garantido direito coletivo de acesso à informação. Será realizada a busca pelo posicionamento predominante nos Tribunais Judiciários sobre o tema, um conflito entre um direito individual e um

coletivo. A análise da situação deve ser realizada de forma minuciosa e imparcial perante os casos, em prol de uma justa e de acordo com a Carta Magna. Afinal ambos estão garantidos na legislação brasileira, pois da mesma forma que a Constituição Federal garante o amplo acesso à informação e o direito da liberdade de expressão, a mesma também garante a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade pessoal, premissas que são alcançadas através do direito ao esquecimento. Sendo assim, o Direito não pode seguir com dúvidas e instabilidade sobre o referido assunto, pois isso será capaz de gerar instabilidade sobre o assunto, culminando em uma crescente insegurança jurídica, o que seria totalmente prejudicial tanto para Tribunais e Cortes, quanto para as pessoas envolvidas nessas situações, se fazendo justa a pesquisa, em prol da busca pela solução e superação da insegurança ainda existente sobre o tema.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

Analisar o conflito existente entre o direito ao esquecimento de uma pessoa frente à memória e o direito à informação da coletividade.

2.2. Objetivos específicos

- Realizar pesquisas bibliográficas acerca do conflito de direitos aqui discutidos.
- Fazer levantamentos de casos reais em que foi possível observar esses direitos em confronto direto.
- Demonstrar o prejuízo ocasionado por não existir uma solução pacificada para o tema.
- Analisar o posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca do conflito de direitos da personalidade.
- Demonstrar meios de resolução para o problema aqui discutido.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de iniciar uma discussão direta acerca do conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de acesso à informação, é necessário ter uma boa compreensão acerca dos Direitos fundamentais propriamente ditos. Nesse sentido, Lourivaldo da Conceição (2016, p. 30) é claro ao definir que “Os direitos fundamentais são universais no sentido de que são reconhecidos universalmente a todos os homens (direito à vida, direito à liberdade, etc.) ou a todos os indivíduos de uma determinada classe (crianças, mulheres, idosos, etc).”

Dessa forma, não pode haver distinção na aplicação deles em uma sociedade, devendo atender as todos de forma equânime em busca de atingir o tão almejado ideal de justiça no meio jurídico.

Ainda sob essa ótica, discorre o autor (2016, p. 159):

“(...) os direitos fundamentais são valores que devem valer para todo o ordenamento jurídico, inclusive para o direito privado e a dignidade da pessoa humana deve ser o ponto de partida de toda a ordem jurídica não apenas como liberdade de um indivíduo isolado, mas como livre desenvolvimento de sua personalidade dentro da sociedade em que vive e convive.”

Diversos são os direitos considerados fundamentais na Constituição da República, mas, dentre esses alguns se destacam por terem grande abrangência e influenciaram diversos outros, gerando princípios e fundamentos que se desdobram e se complementam. Um dos que mais se discute atualmente é o princípio da dignidade da pessoa humana, estando presente na maioria das cartas fundamentais ao redor do mundo.

Trata-se de um direito irrenunciável, inalienável e irrevogável, estando inclusive postulado no decorrer da Declaração Universal de Direitos Humanos, como a garantia de que todo ser humano possui para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas no referido documento, sem nenhuma distinção de qualquer espécie ou condição (Assembleia Geral da ONU, 1948), o que corrobora a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como é possível visualizar, não existe um conceito propriamente definido

sobre o que seria a dignidade da pessoa humana, sendo um direito subjetivo e extremamente amplo por abranger diversos pontos de vista, que deve ser respeitado e protegido pela ordem jurídica de um país. Tal garantia está intrinsecamente relacionada com o direito ao esquecimento, que será abordado mais adiante.

Ainda acerca dos direitos fundamentais, imperioso se faz destacar também a proteção existente na Carta Magna sobre a inviolabilidade à intimidade da pessoa, bem como seu direito à honra. Tal pressuposto está expressamente previsto no Artigo 5º, inciso X do referido dispositivo legal, sendo protegida a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão brasileiro (BRASIL, 1988).

Desde a ascensão da internet e da globalização dos seus meios de acesso, esse assunto se tornou cada vez mais discutido, tendo em vista que esferas íntimas se tornam cada vez mais propícias a serem expostas diante de uma rede imensa de dados em que o anonimato é ainda muito presente.

Alexandre de Moraes (2003, p. 62), dispõe que: "Os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas." Restando claro o nível da importância dessa garantia e a necessidade de que haja sua proteção, principalmente diante da realidade digital vivida na contemporaneidade.

Outro direito que deve ser analisado é o da liberdade de expressão. Tendo em vista que os meios de comunicações estão aumentado de forma considerável, tornando o seu conceito muito mais abrangente, uma vez que hoje, são considerados meios de comunicação toda e qualquer forma em que é possível realizar o desenvolvimento de uma informação. Podendo essa ser feita através de vários métodos, como com a utilização de sons, imagens ou simplesmente um texto em que o autor transmite alguma ideia ou opinião. (MORAES, 2003, p. 547).

Grande cuidado deve ser tomado ao se utilizar essa garantia constitucional para justificar determinados comportamentos, afinal nenhum direito é absoluto e estes podem acabar conflitando entre si, tema que será melhor tratado no tópico seguinte.

4. DA COLISÃO DE DIREITOS

Anteriormente, foram expostos alguns dos principais direitos fundamentais do ordenamento brasileiro, bem como demonstrado sua importância e vasta

utilização no cotidiano. Ocorre que, não é possível vislumbrar nenhum princípio ou direito fundamental que venha a se tornar absoluto, ou que possa ser considerado mais importante que outro. Dessa forma, diante de algumas situações vivenciadas diariamente, estes podem acabar colidindo e gerando um conflito direto que necessita de uma solução.

João Carlos Medeiros de Aragão (2011, on-line) discorre sobre o tema:

"Uma vez que o tema dos direitos fundamentais assume cada vez mais relevância, muito se debate e se teoriza sobre eles. Muitos defendem que, a partir do momento em que são definidos, pode ocorrer o que foi qualificado como colisão entre direitos fundamentais – casos em que princípios se situam em mesma direção, embora com sentidos opostos."

Dessa forma, diante de um caso concreto em que se configura esse tipo de colisão, se faz necessário a busca por uma solução, estabelecendo qual direito deverá prevalecer. Afinal, em um sistema jurídico não podem persistir situações que geram tanta insegurança e instabilidade ao mesmo, como ocorre nesses casos. Muitas das vezes, essas disputas e confrontos entre princípios, terminam no poder judiciário, que não pode se manter omissão frente a questionamentos dessa natureza.

Nesse sentido, a disputa causada pela colisão de direitos se configura no momento em que o exercício de certo direito de uma pessoa começa a prejudicar o exercício de direito diverso de outro indivíduo. Sendo assim, quando o judiciário é provocado, este deve fornecer uma solução para o problema encontrado. A obtenção de uma decisão justa e harmônica é um processo complexo, em que ainda não se vislumbra um consenso por parte dos tribunais, havendo discordâncias e diferentes linhas e pensamentos entre doutrinadores e juristas. Nesses casos, é de fundamental importância que exista certa uniformidade dessas decisões envolvendo conflitos, afinal um sistema jurídico necessita de unidade e coerência, para que seja mantida a segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (ARAGÃO, 2011, on-line).

No que se refere a solução dessas questões, não há como não discutir acerca do princípio da proporcionalidade. Esse é um dos principais argumentos utilizados para fundamentar as decisões que envolvem colisões diretas de direitos. Conforme salienta Carlos Augusto Gonçalves Moreira (2017, on-line) "[...] não existem direitos

fundamentais intangíveis e havendo situação de antagonismo entre institutos jurídicos, impõe-se proceder à consonância entre eles, com o uso do princípio da proporcionalidade".

Através desse instituto, busca-se alcançar um equilíbrio, uma decisão que seja proporcional e condizente com a situação vivenciada. A decisão deve ser harmônica com o ordenamento jurídico, de forma que, mesmo com a supressão ou a não aplicação de determinado direito, ninguém na relação jurídica seja prejudicado. Assim, a decisão não deve ser em hipótese nenhuma desproporcional, caso contrário uma das partes envolvidas terá seus direitos violados, o que não acabará com o conflito ali existente, gerando em contrapartida um novo problema e uma situação desbalanceada e injusta.

Vale ressaltar, que nem todos concordam com a utilização que vem sendo dada a esse princípio, seguindo uma linha de pensamento divergente com severas críticas ao referido preceito. Nesse sentido (SILVA apud MOREIRA, 2017, on-line),

"Todavia, não há como discordar de Virgílio Afonso da Silva, quando este critica a falta de precisão e rigor técnico-metodológico, seja por parte dos Tribunais brasileiros, notadamente o STF, que parece ter encontrado na "proporcionalidade" o remédio taumaturgo (milagroso) para todos os problemas constitucionais, ou por parte dos juristas pátrios - seja por descuido epistemológico (equivoco que se corrige com estudo) seja por perversidade ideológica (mal a ser combatido) - que abraçam tal tese de maneira acrítica e irrefletida, sem pesar (ou por que não dizer, como querem, "sopesar") as consequências para a construção do paradigma e um direito afeito a um Estado Democrático".

Apesar das críticas existentes, notável é a relevância desse princípio na solução dos conflitos que chegam ao judiciário, sendo ele utilizado para dirimir diversos problemas que são encontrados no decorrer das demandas. Não se deve pecar pelo comodismo, utilizando-o como uma solução básica e rasa para qualquer caso concreto que possa surgir, mas também não se pode ignorá-lo, pois este se mostrou de grande auxílio na busca da solução mais adequada e justa.

A seguir, a análise passa a ser específica acerca de um dos conflitos atuais mais enfrentados na jurisprudência brasileira, em que um direito individual colide frontalmente com um direito da coletividade. É preciso delimitar até que ponto uma manifestação de opinião ou a veiculação de notícias pode ser reconhecida como o exercício do direito da livre manifestação de opinião, bem como qual seria seu limite

antes de colidir com a inviolabilidade da privacidade do indivíduo. Afinal, preceitua Alexandre de Moraes (2003, p. 48):

"Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito."

Sob essa ótica, o limite da liberdade de expressão frente ao direito de esquecimento que o cidadão possui é um dos pontos que será tratado adiante.

5. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

No decorrer dos anos, os meios de comunicação foram se alterando drasticamente, sendo seu ápice após a Revolução Industrial, que teve como fundamento a busca pelo avanço tecnológico e pela melhoria na qualidade de vida. Como afirma Manuel Castells (2003, p. 7) "[...] em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão da sua capacidade de distribuir a força da informação [...]".

Nesse contexto, a internet surge como o principal artifício utilizado para comunicação nos dias atuais, sendo capaz de conectar pessoas de diversas partes do mundo em poucos segundos. Observa-se que, diante dessa realidade, a liberdade de expressão foi impulsionada, assim como a liberdade de informação, pois nesse ambiente virtual milhares e milhares de notícias são transmitidas a cada minuto, gerando inclusive uma maior ansiedade nas pessoas que tentam se manter atualizadas sobre os acontecimentos mundiais, buscando se informar cada vez mais e utilizando o meio eletrônico para isso.

Assim surgiu a era do superinformacionismo, que consiste na grande massa incessante de informações que são disponibilizadas nas redes, envolvendo então diversas pessoas e tratando sobre inúmeros assuntos. Nessa constante circulação de dados, na maioria das vezes o sujeito ali tratado não é consultado, portanto a publicação, em grande parte dos casos, independe da vontade desse indivíduo de estar ou não nesse conjunto de dados e informações (LIMA; AMARAL, 2013, on-line). Ocorre que, perante essa realidade, nem todas as pessoas ficam confortáveis em estarem constantemente sendo expostas em uma rede de computadores que

pode ser acessado por qualquer um.

Hoje o mundo se encontra em um processo de transformação em sua estrutura, em que há o surgimento de paradigmas tecnológicos envolvendo a área da comunicação e das informações. As tecnologias de comunicação são sensíveis aos efeitos de seu uso, bem como são moldadas pelas necessidades, valores e interesses de uma sociedade. (CASTELLS, 2005, on-line)

Nesse atual panorama, é possível perceber que nem todos se encontram satisfeitos tendo nomes e rostos sendo amplamente veiculados em sites, principalmente pelo fato de que, na maioria das vezes, estão interligados com fatos negativos, tragédias ocorridas em uma determinada época, fazendo com que se lembre constantemente do ocorrido.

Surge então, discussões acerca dos direitos fundamentais individuais, principalmente os que envolvem a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra. Portanto, da mesma forma que a evolução tecnológica proporcionou uma gama de possibilidades de se adquirir informação, também se tornou responsável por tornar acontecimentos passados eternamente ligados ao presente, gerando um constante incômodo para a pessoa envolvida na situação.

A ideia do que ficou conhecido como o direito ao esquecimento não é tão recente, já se falava em algo parecido a alguns anos. O que ocorre é que nos últimos tempos, esse área e campo de pesquisa cresceram ainda mais, em razão da utilização cada vez maior da internet como um meio de comunicação e ferramenta para se utilizar do direito de expressão. Dessa forma, existe um grande impacto inevitável produzido por essa grande circulação e acesso das informações (PINHEIRO, 2016, on-line).

Para Márcio Cavalcante (2014, p. 198), o direito de ser esquecido “é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

Dessa forma, diante da necessidade de um posicionamento acerca dessa pauta, surge o Enunciado n. 531 na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça, que define a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, incluindo o direito ao esquecimento. Em um primeiro momento, o esquecimento é reconhecido de forma genérica como um direito da

personalidade, podendo ser esse pleiteado por quem esteja insatisfeito com a divulgação excessiva de determinadas informações, surgindo assim a possibilidade de que essas não estejam indefinidamente disponíveis.

Segundo Sierra (2013, on-line):

Sob protestos de alguns e aplausos de outros, vai-se criando, aos poucos, um direito de apagar da memória os fatos pretéritos – e, surpreendentemente, deixando em segundo plano a discussão acerca dos limites da privacidade e da liberdade de imprensa –, para moldar um novo direito de “ser esquecido” e em contrapartida um dever de esquecer, com o argumento de que ninguém pode ser obrigado a conviver eternamente com os erros passados, independentemente da verificação de se tratar de uma informação de interesse público. A medida quanto à abusividade da divulgação da informação nesses casos tem sido a aplicação da ponderação e o juízo de razoabilidade dos julgadores.

A positivação desse direito se tornou inevitável diante da realidade observável, em que os meios de comunicações acabam exagerando em determinadas divulgações de notícia e eventos, impedindo com que os envolvidos sejam desvinculados do fato. Isso aflige a intimidade e honra de alguém, que só seriam protegidos caso se desvinculasse de notícias antigas e situações já superadas. Nesse sentido, Lima e Amaral (2013, on-line) defendem que “o direito de ser esquecido está implícito entre um dos direitos da personalidade, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, assim como o direito inerente à pessoa à sua dignidade [...]”.

Ainda sobre o abordado anteriormente, Denise Pinheiro (2016, on-line) conceitua o que seria entendido como direito ao esquecimento propriamente dito:

O direito ao esquecimento é apresentado como o direito de não ter lembrado, em uma comunicação atual ou mesmo em uma informação pretérita (acessível mediante a internet), um fato do passado, ainda que reputado como verdadeiro e tornado público, à época, de forma lícita, em função de sua perturbação à vida presente da(s) pessoa(s) afetada(s) pela comunicação. A informação lícita torna-se, portanto, ilícita pela fluência de um lapso temporal. A ausência de contemporaneidade é, então, o elemento responsável por esta metamorfose, já que a passagem do tempo deslegitimaria a retomada da informação, segundo a doutrina nacional, através de três possíveis fundamentos: autonomia do direito ao esquecimento, com fundamento na dignidade da pessoa humana; direito ao esquecimento como uma faceta atual do direito à privacidade; autonomia do direito ao esquecimento, resultante de uma múltipla fundamentação ligada à fluência do tempo, como prescrição, anistia, reabilitação criminal, prazo máximo para

manutenção de informações em bancos de dados, etc.

Nesse sentido, já existem decisões da 4 Turma do Superior Tribunal de Justiça, marcando então o início de discussões sobre o tema por parte da Jurisprudência. O posicionamento se deu após Jurandir Gomes de França ajuizar uma ação contra a TV Globo Ltda. Inicialmente ele havia sido relacionado e indicado como um dos participantes na Chacina da Candelária, que consiste em uma sequência de homicídios ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em 1993.

Ocorre que, ao ser submetido ao júri, ele foi absolvido por unanimidade. Mesmo tendo cumprido suas obrigações perante a justiça e tendo sido declarado inocente pelo júri responsável pelo caso, foi ao ar um programa em que seu nome foi citado como um dos participantes desse crime, sem que fosse consultado e tendo sua sentença com a declaração de inocência ignorada. Ao fazer isso, a emissora faz com que o assunto, que é extremamente delicado, volte a ser discutido pela população. Acontece que ao envolver o nome de uma pessoa já declarada inocente, a imagem deste fica afetada, sendo suscetível ao ódio social e interferindo diretamente em sua vida, ficando está prejudicada anos depois da questão já ter sido superada.

Em primeira instância, o juiz julgou improcedente o pedido, sendo a sentença reformada, nos termos da seguinte ementa (BRASIL, on-line):

[...] Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. [...] II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil. III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

Esse é um dos primeiros casos em que foi diretamente reconhecido o direito ao esquecimento por parte do judiciário, sendo o início de uma nova etapa e forma de análise dessas situações. Dessa forma se tornou um marco importantíssimo para

o avanço da jurisprudência, podendo servir como base e inclusive influenciar as futuras ações semelhantes, além de ser responsável por reconhecer diretamente um direito implícito de grande relevância no contexto atual.

Assim como a jurisprudência, a doutrina jurídica brasileira, vem cada vez mais, reconhecendo em seus trabalhos o direito ao esquecimento, como demonstra Aline Lima e Sérgio Amaral (2013, p. 13):

“Também ganha força na doutrina brasileira e estrangeira o direito ao esquecimento, tendo em vista as diversas violações ocorridas diariamente pelos meios de comunicação, aos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana, uma vez que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado.”

Apesar da ascensão do termo e da utilização da garantia de não ser lembrando, é preciso tratá-lo com cuidado para que essa garantia individual não venha proporcionar prejuízo à coletividade ou a interesses público. Afinal, a pessoa possui o direito de não ter seu nome veiculado constantemente a algo que não se sinta confortável, mas torna-se necessário reconhecer que isso não determina uma proibição imposta às plataformas midiáticas, e sim uma liberdade de escolha de quem está inserido no que se está veiculando. Assim, disserta Leonardo Bruno Marinho Vidigal (2017, p. 31):

O titular de um fato pessoal, portanto, tem no direito ao esquecimento a faculdade de obter a remoção de dados a ele relacionados, em razão do decurso do tempo, uma vez que a divulgação daqueles dados antigos atinja os seus direitos da personalidade. Trata-se de uma faculdade porque caberá ao titular decidir se a informação, desde que não haja interesse público, continuará a ser divulgada ou não. Há pessoas que optarão pela memória, mesmo quando se tratar de um evento embaraçoso ou desagradável. [...] O exercício de tal direito objetiva o controle temporal da divulgação de informações sobre si, de modo que as pessoas não sejam atingidas por atos ou fatos do passado, frequentemente longínquo, sem que tenham legítimo interesse público ou relevância atual.

Através da análise de casos como o acima citado, envolvendo a divulgação dos acontecimentos da chacina de Candelária, se observa que alguns pontos são cruciais para que prevaleça o direito ao esquecimento, como a contemporaneidade dos fatos e o modo como eles são transmitidos ao público, nesse sentido afirma Afonso Carvalho de Oliva e Marco A. R. Cunha e Cruz (2014, on-line):

A contemporaneidade/atualidade é decisiva para definir a mediação entre a prevalência do direito de informar ou do direito ao esquecimento. Há de se elevar a

liberdade de imprensa e a relevância da historicidade da notícia, mas retratar contínua, ampla, irrestrita e indefinidamente no tempo um crime e as pessoas nele envolvidas pode significar um abuso contra a dignidade da pessoa humana. A titularidade do direito ao esquecimento é extensível a todos os envolvidos no fato. Nos casos debatidos, que versavam sobre crimes, foram cancelados como titulares: condenados, absolvidos, vítimas e familiares.

Não obstante, notamos que o direito à liberdade de expressão e ao acesso as informações são de extrema importância e devem ser estudados com mais profundidade para entendermos os seus limites, para que não acabe colidindo com o direito individual ao esquecimento, o que será tratado a seguir.

6. DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Impossível discorrer sobre a era digital sem falar antes do direito constitucional de liberdade de expressão. Com o surgimento da internet, bem como das redes sociais, fez com que tal direito fosse amplamente divulgado e exercido ativamente, sendo um dos mais conhecidos por parte da população, uma vez que este é constantemente levantado para amparar a manifestação em algum meio digital.

Há também a liberdade de informação, que consiste no direito coletivo que garante às pessoas o acesso às diversas informações de forma ampla e clara, sendo essa uma das principais características de um sistema de governo democrático, que permite que seus cidadãos possam ter acessos a diversos conhecimentos, notícias e afins, bem como se manifestem sobre o mesmo, possuindo liberdade para criticar o que quer que esteja disponível nesse ambiente.

Ocorre que, mesmo sendo imprescindíveis para uma boa manutenção do modelo governamental do Estado, esses não podem ser indiscriminados, devendo então respeitar certos limites ao serem invocados. Principalmente a liberdade de expressão, que muitas das vezes é utilizado por pessoas como justificativa para disseminar discursos de ódio pelo cyber espaço, o que não deve ser admitido em nenhuma hipótese pois fere inúmeros outros princípios individuais daqueles que recebe essas agressões.

Nesse sentido, explica Sarmiento (2015, on-line):

O direito à informação desdobra-se em três diferentes dimensões: o direito de informar, que é uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o direito de

se informar, também conhecido como direito de acesso à informação, que envolve a faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, que é o direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público.

Dessa forma, não há como negar que é uma garantia essencial para que não se volte a realidade totalitárias marcadas pela censura. É necessário que as pessoas se sintam livres e seguras para expressar o que pensam, criticando ou expondo suas opiniões sem que sejam reprimidas por isso. No entanto, o abuso e o exagero no uso dessas liberdades acabam na violação de direitos individuais da personalidade, muitas das vezes entrando em conflito com os mesmos.

Sobre o tema, Mendes e Branco (2015, p. 264) discorre:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Como se compreende da passagem, a liberdade de expressão encontra barreiras na própria Constituição Federal, sendo seus limites delimitados pelos demais direitos fundamentais, que se comunicam e deve coexistir. Portanto, pode haver a expressão do pensamento individual, desde que não cause danos materiais e morais para determinado indivíduo e que também não seja capaz de gerar um perigo concreto à segurança pública, conforme Artigo 5º do referido diploma legal (BRASIL, 1988, on-line).

Dessa forma, caso seja configurado um abuso ou excesso desse direito de se manifestar, é necessária uma responsabilização sobre o ocorrido. Muitas das vezes, ao se extrapolar os limites desse direito, acaba-se violando a honra de outrem, o que é conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, no capítulo V, dos Crimes contra a Honra. Mas, antes de falar sobre os crimes em si, se faz necessário compreender o que seria a honra em si. Para Nicole da Silva (2018, p.46):

[...] honra é um bem jurídico imaterial que constitui na opinião social sobre um indivíduo baseada em seu conjunto de qualidades, sejam estas físicas, morais ou intelectuais. É um aspecto subjetivo a cada qual, difícil de ser objetivado e que possui ligação direta com o sentimento de autoestima e aceitação social.

Quando a honra objetiva do indivíduo é atingida, o crime cometido é o de

Calúnia, previsto no Artigo 138 do Código Penal. Ocorre quando se atribui falsamente um fato definido como crime a alguém. Nessa previsão, um terceiro deve ter acesso a falsa informação. Tal situação é cada vez mais presente nos meios digitais, afinal as pessoas costumam fazer declarações graves sem ao menos consultar a veracidade dos fatos, podendo então ser penalizada por isso.

Seguindo o rol dos crimes que podem ser cometidos ao se abusar da liberdade de expressão, sendo esse o mais comum nesses casos, está também a Difamação, constante no Artigo 139 do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, basta a imputação de fato ofensivo à reputação de alguém para ser configurado.

Dessa forma, todo indivíduo pode se manifestar livremente sobre o que lhe achar plausível, mas deve ter ciência de que se um outro alguém se sentir prejudicado com a declaração, tendo sua honra atingida, também terá o direito de tomar medida judicial para que o alegado dano seja reparado.

Sob essa previsão, existem severas críticas ao instituto, pois qualquer manifestação de expressão poderia ser enquadrada nesse crime, como observa novamente Nicole da Silva (2018, p. 52):

Eis, assim, outro absurdo relacionado a esta previsão legal, ao passo de que sua aplicação gera uma alta insegurança jurídica, distante de qualquer objetividade por tratar de assuntos essencialmente ligados ao íntimo. Não parece exagero afirmar, então, que o crime de difamação é uma clara e violenta agressão à Liberdade de Expressão, a qual possui seu núcleo – a verdade das informações – criminalizado sob o frágil argumento de fato ofensivo sem que se exija, sequer, a comprovação dos danos causados.

Por fim, a Injúria é prevista no Artigo 140 do Código Penal Brasileiro, sendo o menos grave dos citados anteriormente. Nessa modalidade, a honra subjetiva é atingida, basta que a pessoa a quem a declaração foi dirigida se sinta ofendida. Tal tipificação recebe as mesmas críticas da anterior, afinal seguindo o que é previsto, é possível que se ingresse com diversos processos simplesmente por um mero desgosto cotidiano, a que todos estão sujeitos. Dessa forma, configura inclusive uma ameaça a Liberdade e Expressão, que pode ser ameaçada com essa facilidade de se acusar alguém (SILVA, 2018, p. 53).

Não obstante, a liberdade em si é um conceito extremamente amplo, possuindo um vasto campo de aplicação, geralmente o conceito ao qual mais é relacionado é o da imprensa, que exerce importante função em uma sociedade,

sendo responsável por fornecer informações e notícias a toda a população, devendo também ser uma garantia jurídica a ser protegida. Sobre isso, afirma Joana de Souza Sierra (2013, on-line):

Até mesmo quando se trata da liberdade de imprensa, há que se reconhecer que não se fala unicamente da liberdade do jornalista ou do dono da empresa jornalística de expor aquilo que considera importante, mas também do direito do cidadão de, em contrapartida, receber informações completas, úteis e suficientes para exercer plenamente sua cidadania. [...] De todo modo, o direito de informação merece uma especial proteção jurídica, porque é indispensável ao desenvolvimento da pessoa e da civilização livre, como direito fundamental, que não pode ser restringido nem limitado injustificadamente, devendo sempre chegar ao seu máximo alcance possível com respeito aos demais direitos do homem.

Sendo assim, imperioso cuidado deve ser tomado ao se definir que o direito ao esquecimento deve superar o acesso à informação das pessoas, pois existe entre esses direitos uma linha tênue, que deve ser respeitada para que não ocorram excessos de ambos os lados. Ao se limitar a circulação de dados e informações, deve se estabelecer de forma clara e cautela os limites e as condições em que isso irá ocorrer, para que não ocorra nenhum excesso, podendo então se configurar até mesmo uma censura.

Dessa forma, como tudo relacionado ao meio jurídico, é preciso uma análise criteriosa e cuidadosa, para se estabelecer os limites claros entre cada um desses direitos, bem como suas regras e limites para que não se configurem situações extremas em que a solução para o conflito acabe se tornando um problema ainda mais grave.

Portanto, o direito individual ao esquecimento não é absoluto, muito menos superior a liberdade de informação e a manifestação do pensamento. Ao se colocar tais direitos em análise, é preciso observar como está sendo feita a divulgação, afinal se ela não estiver sendo feita de maneira ofensiva, nem ocasionando prejuízo a nenhum indivíduo, não terá razão suficiente para que seja limitada. Situações relacionadas com a esfera pública da vida de alguém se feita dentro desses limites éticos, podem ser divulgadas sem nenhuma restrição (MARTINS, 2013, on-line).

A principal crítica atual à esse esquecimento garantido é feita principalmente por jornalistas e profissionais envolvidos nesse meio, estes afirmam que estaria se

legitimando uma forma de censura, o que seria um verdadeiro retrocesso em relação a liberdade de expressão, que é tão valorizada e necessária.

6.1. Do direito a resposta frente à liberdade de expressão

Como anteriormente explicado, a Liberdade de Expressão é uma garantia de suma importância no Direito Brasileiro, sendo inclusive um dos diversos direitos fundamentais. Dessa forma, cabe ao Estado zelar pela sua proteção, garantindo que ele seja exercido em suas diversas facetas, desde a liberdade de informação até a consequente liberdade de imprensa, bem como o direito coletivo de informar e receber informações. Afinal, defender tais direitos é garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Todavia, essa liberdade não pode ser exercida indiscriminadamente, principalmente por parte de grandes meios de comunicação, que possuem uma capacidade de atingir uma grande quantidade de pessoas e informá-las, devendo então utilizar seu direito de maneira responsável, pois se não o fizer poderá sofrer determinadas sanções, como a imputação de responsabilidade e a condenação em virtude de um dano moral causado.

Para garantir o equilíbrio e a harmonia entre esses direitos fundamentais, surge então o direito de resposta, como destaca Tiago da Silva Noronha e Rubens Alves da Silva (2019, on-line):

Assim como o direito de liberdade de expressão encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, o direito de resposta está previsto em seu artigo 5º, inciso V, no rol de direitos fundamentais, ao prevê que: “assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem”.

Ao postular a possibilidade de uma resposta diante de qualquer declaração, a Constituição Federal forneceu uma garantia de defesa por parte da pessoa que se sinta ofendida ou incomodado com qualquer veiculação envolvendo seu nome e sua imagem, ou seja, está previsto o contraditório nessas situações, princípio fundamental da legislação brasileira. Sobre o assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, em seu voto na ADPF n. 130 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que discorria sobre a então vigente Lei de Imprensa, afirma:

O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação

externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social. Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.

O direito de resposta já vem sendo garantido e reconhecido há bastante tempo, como demonstra a seguinte Ementa do Agravo de Instrumento 595395 SP, julgado em 2007 (STF, on-line):

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INCOERÊNCIA EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA.

Apesar de sua previsão expressa na Carta Magna, o instituto carecia de uma legislação específica, que regulamentasse sobre o assunto. Surge então, no ano de 2015, a Lei nº 13.188 que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (BRASIL, 2015, on-line).

Cabe salientar que, o referido diploma legal, se refere a reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão, não estando previsto o direito a resposta diante de comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Reconhecida deve ser a importância da referida legislação, afinal foi a

positivação e a discriminação de como poderá ser exercido esse direito de resposta, uma forma de impor certos limites para a liberdade de expressão. Além disso, esse se torna um meio dos indivíduos resolverem seus conflitos por um meio alternativo, antes de ingressar com alguma ação no Poder Judiciário, devendo essa ser a última medida adota.

O Artigo 4º dispõe sobre a forma em que ocorrerá essa resposta, sendo garantido que a mesma seja divulgada e veiculada nas mesmas proporções e alcance da transmissão inicial das informações, sendo necessário respeitar o canal e o horário em que foi feita, sendo estipulado também os prazos que devem ser cumpridos nesses casos.

É de conhecimento geral que, nem sempre os prazos e limites impostos pela legislação são cumpridos, principalmente quando se fala de grandes meios de comunicações e integrantes da grande rede de comunicação social. Dessa forma, surge o Art. 5º da Lei n. 13.188/15 (BRASIL, on-line), que prevê:

Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

Logo, a via judicial deve ser a última medida a ser adotada, evitando assim o abarrotamento da máquina judiciária, que já é tão sobrecarregada, não sendo capaz de prestar um serviço com certa qualidade se qualquer problema rotineiro se tornar uma ação, devendo então se recorrer a medidas alternativas, como reforça Isabel Arruda Quadros (2016, on-line):

Posto que o Estado brasileiro sofreu, ao longo dos últimos anos, diversas mudanças de cunho político-social, a prestação jurisdicional teve de se adaptar aos novos cenários e anseios da sociedade brasileira. O poder judiciário tornou-se o palco das disputas oriundas da defesa dos direitos, já que, atrelada ao Código de Processo Civil de 1973, sobreveio a Constituição Federal. Não obstante a excelência do texto do CPC, o que se verifica após 42 anos de sua vigência é o judiciário brasileiro abarrotado de processos decorrentes do fenômeno da massificação de demandas, que acarreta a prestação jurisdicional deficiente devido à morosidade na tramitação e divergências de entendimentos em casos análogos. Em vista disso, foram empregados institutos diversos para desafogar o judiciário, como súmula vinculante, metas do CNJ, programa nacional de conciliação e até mesmo um novo Código de Processo Civil. Ocorre que ainda assim, vislumbra-se a insuficiência das medidas para vencer a problemática da massificação de demandas.

Portanto, o direito à resposta surge como um meio de evitar abusos de liberdade de expressão e garantir uma maior harmonia entre direitos fundamentais, sendo também um excelente meio de desafogar o judiciário de demandas repetitivas que encontram outros meios de solução.

7. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE A COLISÃO DE DIREITOS

Após a análise sobre os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, bem como a abordagem específica sobre o direito ao esquecimento, a liberdade de informação e a manifestação da vontade, é de relevante notoriedade entender como os tribunais brasileiros tem decidido os casos que envolvam conflito direto entre liberdade de expressão e direito ao esquecimento, que será o tema agora explanado.

Um dos casos de maior relevância nesse sentido, é o que já foi anteriormente citado de maneira breve, do julgamento feito em 2013 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.1334.097/RJ). Estava em discussão, uma matéria que foi ao ar em uma transmissão feita pela Rede Globo sobre o crime que ficou conhecido como Chacina da Candelária. Esse material foi ao ar em um programa de grande audiência, anos depois após o ocorrido e citava o nome de diversos envolvidos.

Ocorre que, não houve o devido cuidado ao se produzir o material, pois um dos nomes que foi veiculado é de uma pessoa que já havia sido julgada e comprovado que não possuía autoria nos crimes. Portanto, a reprodução da reportagem feriu diretamente seu direito ao esquecimento, que teve que ser reconhecido através da referida ação judicial. Sobre o caso, Leonardo Bruno Marinho Vidigal diz (2017, p. 17):

Interessante ressaltar, na fundamentação do julgado, o entendimento de que o direito ao esquecimento, tanto dos condenados que cumpriram integralmente a pena, como dos absolvidos em processo criminal, sinaliza uma evolução cultural da sociedade e dá concretude a um ordenamento jurídico que opta pelo direito à esperança, em sintonia com a presunção de regenerabilidade da pessoa humana. Os julgadores reconheceram inclusive que permitir nova veiculação do fato, com a indicação do nome e imagem do autor, significaria possibilitar uma segunda ofensa à dignidade só porque a primeira já ocorrera no passado.

Dessa forma, fica claro o limite entre ambos os direitos, a liberdade ao acesso

a informação não fica prejudicada devido ao esquecimento de um indivíduo, desde que a divulgação das informações seja feita a maneira correta e respeitando alguns limites. A decisão em nenhum momento censura a rede de comunicação, nem tampouco proíbe que ela realize matérias sobre o tema, porém não havia necessidade nem razoabilidade em divulgar o nome desse indivíduo em questão, até porque o conteúdo não seria prejudicado caso fosse omitida tal informação. Também importante observar que, não havia um interesse coletivo sobre a matéria por se tratar de evento passado, não existindo necessidade de tantos detalhes e informações pessoais dos envolvidos tanto tempo depois.

Em contrapartida, é possível citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, em que a liberdade de expressão e informação foi considerada superior ao direito ao esquecimento, como será apresentado adiante. A problemática envolvia a publicação de biografias não autorizadas, que envolve diversos direitos constitucionalmente garantidos.

A ADI acima referida teve como Ministra Relatora Cármen Lúcia e seu julgamento ocorreu no dia 10/06/2015, sendo requerida pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Teve como Ementa o que se segue (STF, 2015, on-line):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

A Constituição Federal Brasileira é clara ao proibir qualquer tipo de censura, seja de cunho artístico, político ou cultural, sendo garantida a liberdade de expressão, bem como o acesso à informação por parte de todos os cidadãos. Dessa forma, todos podem acessar livremente sobre assuntos de seu interesse, sendo este

um direito coletivo amparado constitucionalmente. Nesse diapasão, os ministros entenderam que exigir essa autorização prévia para a publicação de uma obra literária seria autorizar uma censura particular privando toda sociedade de ter acesso ao pensamento alheio.

Nesse sentido, a Ministra Relatora foi categórica ao afirmar: “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição.” (STF, 2015). Ao dar procedência ao requerimento, não houve nenhuma violação quanto ao direito ao esquecimento referente a pessoa alvo da biografia, pois o Código Civil Brasileiro reconhece a possibilidade do ajuizamento de ações de caráter indenizatório, caso a pessoa se sinta violada ou considere que sofreu algum dano aos seus direitos personalidade através da obra publicada.

Assim foi decidido, pois uma norma infraconstitucional não pode ser superior a uma garantia constitucionalmente reconhecida, sendo então razoável que a liberdade prevalece nesse quando estamos diante de um caso concreto.

Sobre o assunto, Loyana Tomaz, (2015, on-line) discorre:

Marco Aurélio, também ministro do STF, destacou que há um grande interesse na geração atual de preservar a história do nosso país e que biografia é um tipo de memória registrada: “Biografia, independentemente de autorização, é memória do país. É algo que direciona a busca de dias melhores nessa sofrida República”. Conforme o entendimento do ministro acima mencionado, quando há um conflito entre direitos individuais e coletivos, estes últimos merecem prevalecer. E, segundo a maioria dos ministros, o direito à informação e à liberdade de expressão é um direito fundamental, mas em âmbito coletivo.

Dessa forma, deve existir então um equilíbrio e uma harmonia entre os direitos aqui envolvidos, sendo a garantia de liberdade de expressão, da livre criação artística e do pensamento, mas sem prejudicar a inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem da pessoa biografada. Logo, foi reconhecida a inexigibilidade da prévia autorização para a publicação desse tipo de material sem, contudo, prejudicar as pessoas que serão abordadas e tratadas nessas obras.

No último caso apresentado, vimos que o acesso à informação prevaleceu, o que não ocorreu no julgamento da Ação Originária 1390, a qual teve como Ministro Relator Dias Toffoli e foi julgada em 12/05/2011. Através de sua Ementa, já é

possível observar que se trata de uma clara colisão entre direitos fundamentais (STF, 2011, on-line):

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral.

No caso em tela, o réu realizou diversas críticas à uma figura pública, acreditando estar apenas usufruindo de seu direito de se expressar. Ocorre que, apesar de ser livre qualquer manifestação do pensamento, existem determinados limites que devem ser observados, e esses são embasados em outros direitos que também são considerados essenciais para se garantir a dignidade da pessoa humana, como por exemplo a intimidade e a privacidade.

Uma peculiaridade referente ao que está sendo analisado é o fato de ser uma pessoa considerada como uma figura pública, ou seja, é conhecida por uma parcela considerável de pessoas e possui determinada relevância no cenário coletivo. Embora, essas pessoas sejam sujeitas a críticas e convivam com elas diariamente no desempenho de suas funções, isso não significa que os demais podem fazer qualquer tipo de comentário referente às mesmas. As críticas não podem ser infundadas e também precisam respeitar certos limites para evitarmos a configuração de um dano moral em relação a acusações desprovidas de fundamentos.

Apesar da falta de jurisprudência, existe atualmente um caso sendo discutido nos tribunais brasileiros, envolvendo a colisão de direitos abordada nessa pesquisa, sendo brevemente explicado no Boletim de Jurisprudência Internacional, disponibilizado pelo STF:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário no qual se pleiteou indenização por danos morais formalizada em virtude do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores – Aída Curi – no programa de televisão denominado “Linha Direta Justiça”. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu a apelação interposta pelos ora recorrentes, sob o fundamento de que os fatos expostos no programa eram de conhecimento público, amplamente divulgados pela imprensa ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos, permanecendo acessíveis à coletividade. Ressaltou ter a empresa cumprido com sua função social de informar, alertar e debater o controvertido caso, o que se sobrepõe ao interesse individual de alguns. Afirmou que

a família da vítima não teria direito absoluto de esquecer o evento e acrescentou haver o programa televisivo gerado efeitos positivos para a sociedade, uma vez que serviu de alerta para que as novas gerações repensassem sobre as condutas do presente. Frisou que, embora a rede de TV fosse pessoa jurídica de fins lucrativos, observou-se que a reprodução do caso não trouxe aumento do seu lucro ou, ao menos, não houve comprovação nos autos. Em sede de recurso extraordinário, os recorrentes defenderam que a discussão relativa ao direito a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício considerado abusivo e ilegal da liberdade da expressão frente aos órgãos de mídia e de imprensa, é matéria de repercussão geral. No mérito, sustentaram que o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo. Aduziram que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da dignidade, da vida privada e da intimidade. Assim, defenderam que o programa sobre o lamentável fato não teve cunho jornalístico e se deu de forma sensacionalista, com objetivo meramente comercial, tendo o revolvimento dessa tragédia implicado danos morais à família da vítima, mesmo após longo período de tempo.

Ao chegar ao STF, por maioria, o assunto foi reconhecido com repercussão geral por envolver assuntos diretamente ligados à Constituição Federal e por ser de interesse da coletividade. Até o presente momento, nenhuma decisão foi proferida sob o tema, porém sua chegada à Suprema Corte apenas comprova a importância da discussão sobre esse conflito de direitos e a necessidade em se alcançar uma solução harmônica e justa para o tema.

7.1 Legislação envolvendo o tema

Assuntos de tamanha complexidade muitas das vezes carecem de leis específicas que auxiliem a solução para os mesmos. O que ocorre é que, as demandas judiciais se desenvolvem e surgem de maneira mais rápida do que o judiciário consegue acompanhar, ficando de certa forma defasada os dispositivos legais frente às demandas do poder judiciário.

Ademais, a falta de legislação específica no Brasil dificulta bastante um posicionamento concreto e harmônico por parte dos tribunais, o que acaba gerando certa insegurança jurídica, tendo em vista que as decisões podem variar e posicionamentos em casos bastante parecidos, e essa falta de uniformização pode gerar prejuízos aos envolvidos.

Na tentativa de normatizar o citado direito ao esquecimento, o então

Deputado Eduardo Cunha, no ano de 2014, apresentou o PL n. 7881, o referido projeto pretendia tornar obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que fazem referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Porém, atualmente o PL se encontra arquivado, afinal não possui os requisitos básicos e necessários para regulamentar o assunto, sendo extremamente curto, não abordando então diversos pontos relevantes para a positivação do right to be alone. Além disso, expressões utilizadas no texto, como “dados irrelevantes ou defasados” são bastante genéricas, sendo insuficientes para disciplinar um assunto de tamanha complexidade.

8. VISÃO DE OUTROS PAÍSES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não é uma inovação somente no cenário brasileiro, afinal o assunto é tratado e amplamente discutido em diversos outros países pelo mundo, o que novamente destaca a importância e relevância do tema na realidade contemporânea, frente a intensa utilização dos meios digitais como fonte de informação e a consequente exposição de dados de determinados indivíduos.

Sob essa ótica, um dos casos mais conhecidos que chegou aos tribunais internacionais ocorreu no cenário europeu, mais precisamente na Espanha, no ano de 2014, em que Márcio Costeja González disputa na justiça contra o Google, uma das maiores multinacionais de serviços on-lines da atualidade, que é responsável pelo armazenamento e hospedagem de diversos serviços e informações disponíveis na internet, contando com um dos meios de pesquisa mais utilizados como fonte direta de busca por informações.

O conflito surgiu pelo fato de que, ao realizar uma simples busca no Google, pelo nome M. C. González surgiam como resultados alguns links que davam acesso a reportagens publicadas no ano de 1998, em que era noticiado a venda de seu imóvel em hasta pública para o pagamento de uma dívida que possuía com a seguridade social espanhola. Ocorre que essa pendência a muito tempo se encontrava quitada, mas seu nome continuava vinculado ao fato anos depois.

Dessa forma, se inicia uma discussão sobre o tempo em que uma matéria pode continuar disponível na internet sendo que a mesma divulga dados pessoais de outrem. Antes de recorrer a via judicial, González tentou resolver as divergências

pelas vias administrativas e diretamente com o jornal responsável pela reportagem. No entanto, o meio de comunicação negou o seu pedido de ter seu nome desvinculado do fato, afinal o fato divulgado havia ocorrido e era de relevância na época, o que justificava a publicação dos acontecimentos.

Ainda em busca de uma solução, Costeja recorreu ao Google, que também negou todos os seus pedidos, o obrigando a recorrer aos meios públicos, como destaca Victor Hugo Teixeira Menezes (2017, on-line):

Então, no dia 5 de março de 2010, Mario Costeja González apresentou reclamação junto à Agencia Española de Protección de Datos – autarquia espanhola encarregada da proteção de dados e da privacidade dos cidadãos espanhóis, contra a La Vanguardia Ediciones SL. e contra a Google, sucursal espanhola e matriz. O objeto da reclamação era a exposição dos dados pessoais de Costeja González em matéria encontrada na lista de resultados da busca pelo nome do advogado no provedor de buscas Google. Na reclamação o advogado pleiteava que “por um lado, que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas [que mostravam seus dados pessoais], para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de buscas para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à Google Spain e à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da La Vanguardia. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência.”

No pleito em correndo na autarquia, a ferramenta de pesquisa foi derrotada, porém por não concordar com a decisão a mesma recorreu, sendo o caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE. Ao analisar toda a situação, decidiram que os servidores de buscas trabalham com dados pessoais e mesmo que os provedores não façam distinção sobre esses dados, que podem ser indexados e armazenados, ainda realizam o tratamento dessas informações e sofrem a responsabilização sobre os mesmos. O Tribunal então reconheceu que a atividade exercida pela multinacional gera efeitos sobre os direitos fundamentais (MENEZES, 2017, on-line).

Portanto, ficou definido que o Google realizasse a desindexação dos resultados das buscas com o nome do envolvido. Essa foi uma decisão inovadora e de grande impacto, pois definiu a existência de mais um direito associado ao do esquecimento, conhecido como right to be delisted, traduzido para direito à

desindexação., servindo também como base para assentar os limites da Diretiva 95/46/CE, que é um dispositivo legal que trata sobre a proteção dos dados pessoais na União Europeia.

Vale ressaltar que, para justificar a decisão inovadora, a própria Corte utilizou de alguns precedentes com casos semelhante, como demonstra Pedro Henrique Machado da Luz e Marcos Wachowicz (2018, p. 585):

Para solucionar o impasse, a Corte utilizou um precedente para fixar sua posição, qual fosse o caso *Bodil Lindqvist vs Åklagarkammaren i Jönköping* (Case C-101/01), de 2003, em que uma trabalhadora de uma igreja na Suécia decidiu publicar uma revista sobre sua paróquia local contendo informações de outros trabalhadores, como seus nomes, hobbies e números de telefone, colocando-as na internet sem o consentimento destes. Nessa ocasião, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que a publicação de informações pessoais em sites da internet constitui “processamento de informações”, nos exatos termos do art. 2º da Diretiva 95/46/CE, atraindo, portanto, a aplicação da diretiva, mesmo que a atividade da senhora Lindqvist não visasse propriamente o lucro (EUROPA, 2003). Outro precedente citado, que também tratou dos limites de aplicação da referida diretiva, foi do caso *Satakunnan Markkinapörssi and Satamedia vs Finland* (Case C-73/07), em que duas empresas privadas finlandesas publicaram a renda anual tributável e os ativos de cidadãos finlandeses, por meio impresso e por mensagens de celular (SMS). Diante disso, o Gabinete de Proteção de Dados finlandês, autoridade vinculada ao Ministério da Justiça da Finlândia, decidiu ingressar judicialmente contra as empresas, sob o argumento de que tais ações extrapolariam seu direito de liberdade de imprensa. Após um trâmite processual longo, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que, ao se fazer um cotejo entre o direito de liberdade de expressão ou de imprensa das empresas e o direito à privacidade dos retratados, a publicação de informações pessoais não poderia ser enquadrada como parte da atividade jornalística, aplicando-se, ainda, por conta da publicação desses dados, a Diretiva 95/46/CE, nos termos do artigo 2º, pelo fato de que as empresas realizaram processamento de dados pessoais (EUROPA, 2009).

Além do caso citado acima, existem outros que também ganharam notoriedade, como o caso *P.H. v O. G* (C.15.0052.F), julgado em 29/04/2016, na Bélgica. A situação em discussão envolvia um médico que em 1994, se envolveu em um acidente de trânsito por dirigir embriagado, que resultou na morte de duas pessoas. O trágico evento foi noticiado por um jornal local e apresentava dados do motorista, como seu nome completo.

Ocorre que, anos depois, mais precisamente em 2006, o meio de

comunicação envolvido decidiu disponibilizar algumas reportagens antigas nos meios digitais, dentre elas estava a acima mencionada. Como se encontrava on-line, através de uma simples pesquisa pelo nome do médico era possível acessar os detalhes do ocorrido. Este então, tentou solucionar o problema diretamente com o jornal, pedindo que retirassem apenas seu nome do material disponibilizado, o que foi negado.

Diante da negativa, teve que recorrer a Corte de Apelação, que determinou que o jornal trocasse o nome do envolvido pela letra X. Mesmo recorrendo da decisão, a Corte de Cassação da Bélgica manteve a determinação anteriormente imposta. Assim, ficou determinado que o direito de ser esquecido está implícito no direito à privacidade e que, em determinadas situações como a explicitada, pode interferir do direito à liberdade de expressão e de imprensa (DFR, on-line).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito não existem princípios mais importantes, ou considerados superiores, todos são válidos e devem ser garantidos. Domingos (2011, p. 199) afirma “[...] princípios estão em um estado de conflito permanente, merecendo uma atenção especial, haja vista que a preponderância de um não pode colocar o outro em grau de desprezo”. Quando isso ocorre, se faz necessário então ocorrer uma ponderação por parte do Judiciário para resolver tais questões, não existindo uma resposta definitiva de qual irá prevalecer, podendo variar a cada caso concreto. Ao fazer essa análise para decidir qual direito será mitigado em relação ao outro, o magistrado deverá utilizar alguns instrumentos, como o princípio da unidade, razoabilidade e proporcionalidade, não devendo de maneira alguma se tornar omissos diante de uma situação como essa explanada no decorrer do projeto.

Como amplamente demonstrado anteriormente, um dos conflitos que surgiu com o grande aumento da utilização da internet e dos meios digitais como fonte de acesso a informação, ocorre entre o direito à informação da coletividade e o direito ao esquecimento individual. Nesse sentido, Lima e Amaral (2012, on-line):

[...] a partir do momento em que se tornaram registros digitais de fácil acesso a quem se interesse, certamente impactaram diretamente a forma como os envolvidos se admitem e são valorados pela sua comunidade e em todo mundo. Pois à medida que esses fatos permaneçam disponíveis eternamente, àqueles que foram expostos na rede sempre estarão submetidos à pena perpétua pelo ocorrido. Por isso a necessidade de se discutir novas delimitações para o direito a informação e liberdade de expressão na internet como medida capaz de resgatar o direito natural ao esquecimento, pois esquecer é a possibilidade de uma segunda chance por erros passados, é garantia fundamental do ser humano.

Dessa forma, inegável a importância e a necessidade de proteção da liberdade de expressão, afinal, esta é essencial em um Estado Democrático de Direito, além de ser constitucionalmente prevista no rol de direitos fundamentais. Ocorre que, mesmo possuindo esse caráter fundamental, nenhum direito no ordenamento jurídico brasileiro é considerado absoluto, e todos devem coexistir de maneira harmônica, sem grandes prejuízos aos demais cidadãos. Essa liberdade é ainda mais utilizada nessa época em que a internet é o principal meio de comunicação e de acesso a informações. Levando em consideração que, o que é disponibilizado no ambiente virtual ali permanece indefinidamente, surge a ideia do

direito ao esquecimento como um dos preceitos fundamentais implícitos.

Ainda, deve-se observar que ao falar de uma pretensão de esquecimento na internet, completa e sem repercussões, é uma tarefa impossível; o que pode ser feito, a depender de forte ônus argumentativo e ponderação com demais princípios colidentes no caso concreto, é a desindexação de determinada informação atentatória a um dos direitos de personalidade, contanto que haja possibilidade concreta para tanto, como no caso *González vs Google Espanha*. (LUZ; WACHOWICZ, 2017, p. 589).

Ao se analisar doutrinas e jurisprudências, como já apresentadas nos capítulos anteriores, se observa alguns pontos e decisões recorrentes que disseminam certos entendimentos, como é o caso do direito à informação, que é protegido pela Constituição da República, mas que poderá ser limitado caso o seu uso for indiscriminado e causar prejuízo desproporcional a um certo indivíduo.

Outro ponto bastante discutido é o da divulgação de reportagens sobre crimes de grande repercussão, contendo dados pessoais dos envolvidos, que são novamente veiculadas anos após o ocorrido. Sob essa possibilidade, alguns pontos devem ser observados. As divulgações recorrentes dos fatos não podem ser prejudiciais à sua ressocialização. Dessa forma, se ocorrer perto da data de um livramento condicional por exemplo, o direito a liberdade de expressão pode ser mitigado em favor do direito ao esquecimento para garantir que o indivíduo retorne para o convívio social após o cumprimento do seu dever com a justiça (BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, STF, on-line).

Após as inúmeras pesquisas realizadas acerca do tema, e bastante leitura de doutrinas e jurisprudências, entendo ser necessário a positivação e promulgação de uma legislação específica sobre o direito ao esquecimento. Tal garantia é fundamental nos dias atuais, frente a nova realidade e dinâmica causada pelo mundo virtual. Porém, a mesma não deve ser feita de maneira rasa, diante a complexidade do assunto, devendo então prever sobre as diversas possibilidades e situações envolvendo o esquecimento e a liberdade de expressão.

No Direito, como já dito anteriormente, a melhor maneira de se atingir a justiça é se alcançando o equilíbrio. O direito a liberdade de expressão é de suma importância em uma democracia, porém limites devem ser impostos, caso contrário as pessoas podem adquirir um senso de liberdade distorcido e acreditar que podem

fazer o que quiserem na internet sem sofrer as consequências e sem se preocupar com os danos causados a outrem.

Além disso, os indivíduos que fora anteriormente condenados por algum crime possuem o direito de ressocialização e de serem novamente inseridos no meio social, tendo suas penas já sido devidamente cumpridas. Acredito que, uma condenação não deve ser perpétua, não podendo ser admitido então a constante divulgação de matérias e dados que possam prejudicar a vida de alguém que já cumpriu o que deve.

No entanto, a liberdade não será suprimida, existindo meios alternativos de se manter a divulgação de matérias jornalísticas sem prejudicar outra pessoa, como por exemplo a publicação de reportagens que não sejam de fatos atuais com o nome dos envolvidos de maneira suprimida, que não perita a identificação do mesmo. Mas, se o fato é recente e de relevância social, deve ser garantido aos meios de comunicações a liberdade de transmitirem as informações e garantir o acesso à informação por parte da população.

Dessa forma, acerca do assunto, não existe uma resposta definitiva que deva ser aplicada a todos os casos. Existindo um possível conflito entre o direito ao esquecimento de um indivíduo e o direito ao acesso à informação da população, bem como a liberdade de expressão dos meios de comunicação, deve se analisar as nuances de cada caso, buscando se atingir um equilíbrio para que nenhuma das partes sofram com a supressão injusta de suas garantias.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Brasília: Mimeografado, 2010. 43 p.

Disponível em:

<http://www.professoraanafracao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html >. Acesso em: 02 set. 2020.

CARVALHO, V. O.; VIANA, I. R. O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.18, n. 18, p. 170-193, jan./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;1001107454>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer. Paz e Terra, 2000. 177 p.

A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 239 p.

CAVALCANTE, M. A. L. **Principais julgados do STF e do STJ comentados.** Manaus: Dizer o Direito, 2014.

ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2013, Presidente Prudente. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** Presidente Prudente: Toledo, 2013. 14 p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3140>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA UNICESUMAR, 9, 2015, Várzea Alegre. **Anais eletrônicos...** Várzea Alegre: UniCesumar, 2015. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2015/wp-content/uploads/sites/65/2016/07/Gabriel_Macalai_1.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FERNANDES, A.C. **A colisão de direitos fundamentais e a aplicação do princípio da proporcionalidade para a solução de conflitos.** 2017. 56 p. Monografia (Direito) - Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2017. Disponível

em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj589549.pdf/consult/cj589549.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. **O “direito à desindexação”**: repercussões do caso González vs Google Espanha. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 19, n. 2, p. 581-592, 16 ago. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-ODireitoADesindexacao-7277478.pdf>> Acesso em: 25 out. 2020.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à Desindexação**: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. Monografia – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

NORONHA, Tiago da Silva; SILVA, Rubens Alves da. **Liberdade de expressão à luz do direito de resposta**: Lei nº 13.888/2015. Revista Artigos.com, v. 5, on-line, 2019. Disponível em: <<https://www.acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1698/793>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

QUADROS, Isabel Arruda. Poder judiciário: a problemática da massificação de demandas e decisões à luz do direito comparado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 3, p. 735-771, 2016. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0735_0771.pdf> . Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, E. F.; DAMASCENO, E. V. A classificação das ciências segundo Hans Kelsen: Os princípios de causalidade e imputação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 329-342, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520011>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, L. G.; CARVALHO, M. A. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v.3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SIERRA, J.S. **Um estudo de caso**: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. 2013. 89 p. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117152>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**. 5 ed. 2018. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/BJI5DIREITOAQESQUECIMENTO%20(2).pdf>.
Acesso em: 01 nov. 2020.